



PARECER Nº 248/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 114/2025.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei sobre a denominação de logradouro público. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei Nº 114/2025, de autoria do nobre Vereador Dj Delcinho, que visa a denominação de logradouro no município de Aluminio.
2. A proposta define a denominação da Rua Alceu Batista”, a Vela pública localizada neste município na Rua Alcides Bianco, bairro Granja Modelo.
3. Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, sobre a competência, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.
2. A espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, como direitos, deveres, políticas públicas e etc.
3. Ainda, nos termos da Lei Orgânica do Município de Aluminio:

Artigo 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

XIV - projeto de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, uma vez protocolado e recebido em plenário, será aberta consulta pública, disponibilizando o projeto no

site da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 (quinze), dias úteis, do qual vencido o prazo, não havendo manifestação, poderá ser pautado para votação. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 55/2025, de 01/07/2025).

4. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que **existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

5. Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, a nosso ver, a viabilidade do projeto em questão.
6. Por isso, entendemos que nada impede a deliberação do projeto de lei ora examinado pelos senhores vereadores, pois o mesmo se encontra perfeito em seus aspectos formal e legal.

CONCLUSÃO

1. Tendo em vista o exposto, entende-se que não existe obstáculo jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que está de acordo com o Regimento Interno desta Câmara Municipal.
2. Para sua aprovação, necessitará dos votos da maioria qualificada de dois terços dos Senhores Vereadores e deverá ser deliberado numa única fase, conforme Artigos 253, inciso V, e 238 do Regimento Interno, respectivamente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 16/10/2025

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165